SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 88, DE 2023

Dispõe sobre a responsabilidade educacional na garantia de oferta e de padrão de qualidade na educação básica pública.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)

Página da matéria

SF/23305.72018-00

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a responsabilidade educacional na garantia de oferta e de padrão de qualidade na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade educacional na oferta e na garantia de padrão de qualidade na educação básica pública.

Parágrafo único. As responsabilidades educacionais relacionadas à educação pública serão estabelecidas em função das atribuições prioritárias previstas no art. 211 da Constituição Federal, resguardada a atuação dos entes em regime de colaboração.

Art. 2º Os padrões de oferta e de qualidade da educação básica pública, em cada sistema de ensino, serão aferidos pela evolução dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e de indicadores complementares, eventualmente estabelecidos no âmbito dos entes federados, considerando:

I – o cumprimento, no âmbito de atuação prioritária, do plano nacional de educação, conforme art. 214 da Constituição Federal, bem como do respectivo plano municipal, estadual ou distrital de educação;

II – o atendimento de padrões definidos de infraestrutura e funcionamento das escolas, de acordo com Custo Aluno Qualidade, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal, periodicamente calculado para cada etapa e modalidade da educação básica;

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabs. 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/23305.72018-00

III – a garantia de padrão adequado de aprendizagem e de rendimento escolar dos alunos, aferido pelos institutos oficiais de avaliação educacional, bem como o acesso à recomposição de aprendizagens;

IV – o cumprimento da jornada escolar diária e da carga horária mínima anual estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com garantia de atendimento individualizado e inclusivo, bem como de progressiva extensão da jornada para período integral;

V – a garantia de atendimento multidisciplinar, em parceria com equipes da área de saúde e de assistência social;

VI– o oferecimento de creches para todas as crianças na faixa etária de zero a quatro anos cujas famílias demandem esse tipo de atendimento;

VII – a valorização e reconhecimento dos profissionais de educação, por meio de remuneração condigna e de acesso a planos de carreira e a formação inicial e continuada de qualidade;

VIII – a consideração conjunta, para nomeação de diretoras e diretoras de escola, de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

IX – o funcionamento regular dos conselhos escolares e dos conselhos de acompanhamento e controle social previstos em lei;

X – a gestão informatizada e transparência na execução orçamentária;

XI – a aplicação em educação, no mínimo, dos percentuais de recursos financeiros exigidos pelos arts. 212 e 212-A, da Constituição Federal.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabs. 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/23305.72018-00

Art. 3º Em até seis meses após a posse, será enviado ao respectivo Poder Legislativo, por prefeitos e governadores, relatório circunstanciado sobre condições da rede escolar, acompanhado de documento em que conste o planejamento de programas, projetos e ações previstas para a área educacional nos próximos quatro anos.

Parágrafo único. Até o final do quarto mês do último ano do mandato, será enviado relatório circunstanciado sobre os avanços obtidos nos primeiros três anos da gestão, em função do relatório inicial referido no *caput*.

Art. 4º Inconsistências na oferta da educação básica pública e na promoção de seu padrão de qualidade, nos termos do art. 2º desta Lei, ensejarão a responsabilização educacional do gestor, por meio de ação civil pública de responsabilidade educacional, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além de configurarem crime de responsabilidade dos governadores e prefeitos, comprovada a negligência ou má gestão.

Parágrafo único. Quando ficar comprovada a insuficiência de receitas do ente federado para cumprir o disposto no art. 2º desta Lei, a União, no exercício da função redistributiva e supletiva prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestará a assistência financeira necessária para assegurar o padrão de qualidade na educação básica pública.

Art. 5º Os profissionais das escolas públicas cujos indicadores apontarem melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino receberão abono salarial anual, nos termos do regulamento e dos respectivos planos de carreira.

Art. 6º A direção das escolas públicas que não cumprirem as respectivas metas deverá elaborar relatório de justificação do resultado obtido e plano de melhoria do ensino, a ser aprovado pelo respetivo conselho escolar e submetido à apreciação do órgão gestor da respectiva rede de ensino, o qual deverá:

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabs. 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/23305.72018-00

I – apontar estratégias para corrigir eventuais falhas na observação das disposições do art. 2º em relação ao estabelecimento de ensino;

II – apurar a razoabilidade e a viabilidade das metas definidas para a escola;

III – analisar a necessidade de realocação de profissionais no estabelecimento de ensino, respeitadas as normas de cada sistema de ensino;

IV – analisar a necessidade de instaurar inquérito administrativo para apurar a eventualidade de desídia profissional;

V – enviar à escola documento de avaliação de seu relatório e plano de melhoria do ensino, com informações sobre as providências a serem tomadas.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

> "Art. 1º .....
>
> .....
>
> IX – à oferta regular da educação básica pública com padrão de qualidade.
>
> ..... ." (NR)

Art. 8º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

> "Art. 10 .....
>
> .....
>
> XXIII – deixar de cumprir, injustificadamente, as metas do Plano Nacional, Estadual ou Municipal de Educação quando estiver obrigado a fazê-lo.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabs. 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/23305.72018-00

.....

"Art. 11 .....

.....

XIII – impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a transição de mandatos políticos, prejudicando a imediata continuidade do serviço público ou a prestação de contas de recursos recebidos no mandato anterior."

..... ." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, terá vigência encerrada em 2024 – e já se pode afirmar, segundo relatórios consistentes produzidos pela Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que grande parte do que nele se inscreveu não se concretizará.

A Estratégia nº 20.11, por exemplo, estabelece que até 2015 deveria ter sido aprovada uma lei de responsabilidade educacional, para assegurar padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, a ser mensurado pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficial de avaliação educacional.

A ideia subjacente é a de que os gestores sejam responsabilizados pelo não cumprimento da diretriz constitucional da oferta de educação de qualidade para todos, mas tal norma, mesmo "às vésperas" do término de vigência do atual PNE, ainda não foi aprovada. Em outras palavras, de certa forma podemos afirmar que faltou, para a grande maioria dos atores educacionais deste País (com as louváveis exceções de sempre), "responsabilidade educacional" (ou pelo menos empenho e senso de oportunidade), inclusive para a discussão e a aprovação de uma lei que

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabs. 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/23305.72018-00

pudesse explicitar que a tarefa de promover oferta de educação de qualidade não é item opcional na agenda das políticas públicas, mas é, pelo contrário, obrigação inafastável dos gestores de todas as esferas da Federação.

É lamentável perceber essa ausência normativa especialmente depois de anos vivendo uma pandemia tão insidiosa como a decorrente do coronavírus, que impactou de forma significativa as escolas e a aprendizagem dos estudantes, especialmente os mais novos, em fase de alfabetização e de consolidação dos fundamentos matemáticos. Dados do Sistema Nacional de Avaliação Básica (SAEB), divulgados em 2021, indicam que a proficiência média em Língua Portuguesa, no 2º ano do ensino fundamental, teve um decréscimo de 24,5 pontos, entre 2019 e 2021. Em matemática, a queda foi de 9 pontos.

Trata-se de indicadores significativos, sobretudo quando percebidos em função de um quadro mais amplo, em que tais resultados se repetem em outras etapas e níveis. São, assim, a ponta de um enorme iceberg, representado pelos prejuízos advindos da pandemia e pela falta de ação tempestiva durante sua ocorrência.

Há, portanto, um desafio gigantesco a ser enfrentado pela nossa geração: o de recompor a aprendizagem e estruturar políticas públicas que efetivamente façam a diferença lá na ponta - e certamente a consciência da importância da atuação responsável de cada um pode contribuir para que tais políticas se tornem realidade.

O PL que apresentamos visa, assim, a estabelecer padrões consistentes para a questão da qualidade na educação básica pública, possibilitando o mais efetivo controle social e a maior aderência a práticas mais responsáveis na gestão educacional.

Dentre esses padrões a serem buscados por todos, mediante a atuação sinérgica entre os entes federados, as redes de ensino, as escolas, os diretores, os professores e toda a comunidade escolar, estão, por exemplo, o atendimento a padrões definidos de infraestrutura e funcionamento das

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabs. 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/23305.72018-00

escolas, de acordo com Custo Aluno Qualidade, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal periodicamente calculado para cada etapa e modalidade da educação básica; a garantia de padrão adequado de aprendizagem e de rendimento escolar dos alunos, aferido pelos institutos oficiais de avaliação educacional, e de acesso à recomposição de aprendizagens; a possibilidade de atendimento multidisciplinar, em parceria com equipes da área de saúde e de assistência social; e a gestão informatizada e transparente da execução orçamentária.

Com feito, precisamos de uma legislação capaz de incentivar o crescente fortalecimento da cultura de responsabilidade educacional por parte dos nossos gestores públicos. Assim, sugerimos modificar a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de modo que os danos causados à oferta regular da educação básica pública com padrão de qualidade possam ser objeto de reparação judicial via ação civil pública.

Ademais, propomos inserir na Lei de Improbidade Administrativa duas novas hipóteses de atos ímprobos: deixar de cumprir, injustificadamente, as metas do Plano Nacional, Estadual ou Municipal de Educação e, também, impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a transição de mandatos políticos, prejudicando a imediata continuidade do serviço público ou a prestação de contas de recursos recebidos no mandato anterior.

Assim, em função da relevância do tema, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei, que certamente irá valorizar e fortalecer a Educação pátria.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

(PSB/PR)

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabs. 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art211
  - art211_par1
  - art211_par7
  - art212
  - art212-1
  - art214
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7347
  - art1
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429
  - art10
  - art11
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005